SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1964371 - RN (2021/0259745-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	REUNIDAS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO ROBERTO FERNANDES TARGINO - RN009289
		GABRIEL SORRENTINO BAENA DE SOUZA - RN014733
AGRAVADO	:	V M X T MAIA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO MELO FREITAS - RN006281

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENTREGA DE VEÍCULO DIFERENTE DO OFERTADO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. VEDAÇÃO À DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante de pretensão do consumidor de natureza indenizatória, não há falar em incidência de prazo decadencial, sujeitando-se a pretensão de indenização por danos materiais a prazo prescricional.

2. As conclusões do acórdão (no tocante à relação de consumo estabelecida entre as partes e a legitimidade passiva da agravante) não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria necessariamente reexame do acervo fático-probatório dos autos, permanecendo incólume a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é vedada a denunciação da lide em se tratando de relação de consumo. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. A conclusão do Tribunal local (no sentido da responsabilização civil da ora agravante a título de danos materiais e morais ante a comprovação dos danos suportados pela parte ora agravada) exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4.1. A quantia indenizatória fixada em R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, não se mostra desproporcional, e sua revisão demandaria, inevitavelmente, o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A falta de debate efetivo pelo Tribunal de origem acerca de questões levantadas nas razões do recurso especial (termo inicial da aplicação dos juros de mora) caracteriza ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA32389433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/05/2022 10:27:31
Código de Controle do Documento: 06a2f676-5178-45d5-8309-f07ad2c78a95

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA32389433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/05/2022 10:27:31
Código de Controle do Documento: 06a2f676-5178-45d5-8309-f07ad2c78a95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1964371 - RN (2021/0259745-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	REUNIDAS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO ROBERTO FERNANDES TARGINO - RN009289
		GABRIEL SORRENTINO BAENA DE SOUZA - RN014733
AGRAVADO	:	V M X T MAIA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO MELO FREITAS - RN006281

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENTREGA DE VEÍCULO DIFERENTE DO OFERTADO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. VEDAÇÃO À DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante de pretensão do consumidor de natureza indenizatória, não há falar em incidência de prazo decadencial, sujeitando-se a pretensão de indenização por danos materiais a prazo prescricional.

2. As conclusões do acórdão (no tocante à relação de consumo estabelecida entre as partes e a legitimidade passiva da agravante) não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria necessariamente reexame do acervo fático-probatório dos autos, permanecendo incólume a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é vedada a denunciação da lide em se tratando de relação de consumo. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. A conclusão do Tribunal local (no sentido da responsabilização civil da ora agravante a título de danos materiais e morais ante a comprovação dos danos suportados pela parte ora agravada) exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4.1. A quantia indenizatória fixada em R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, não se mostra desproporcional, e sua revisão demandaria, inevitavelmente, o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A falta de debate efetivo pelo Tribunal de origem acerca de questões levantadas nas razões do recurso especial (termo inicial da aplicação dos juros de mora) caracteriza ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

6. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA32162382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/04/2022 18:14:01
Código de Controle do Documento: 8f04bc90-8a59-40b5-975e-9cceaefa270e

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REUNIDAS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. contra decisão desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 459):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORIAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENTREGA DE VEÍCULO DIFERENTE DO OFERTADO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. VEDAÇÃO À DENUNCIAÇÃO À LIDE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 334-351), a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, renovando a argumentação de mérito anteriormente expendida, no tocante à alegação de decadência do direito da autora, ora agravada. Defende, ainda, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de denunciação da lide à referida montadora. Refuta a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Não foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 356).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Conforme anotado na decisão agravada, ao analisar a prejudicial de decadência, verifica-se que o Tribunal de origem a rejeitou ao entendimento de que "o direito em debate trata de indenização, e assim sendo, sujeita-se aos efeitos da prescrição" (e-STJ, fl. 237), concluindo que "tratando-se da hipótese de danos causados ao consumidor passíveis de reparação (fato do produto) aplica-se ao caso concreto as disposições do art. 27 do CDC" (e-STJ, fl. 238).

Documento eletrônico VDA32162382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/04/2022 18:14:01
Código de Controle do Documento: 8f04bc90-8a59-40b5-975e-9cceaefa270e

Assim, o entendimento firmado pelo colegiado estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, diante de pretensão do consumidor de natureza indenizatória, não há falar em incidência de prazo decadencial, sujeitando-se a pretensão de indenização por danos materiais a prazo prescricional.

Nessa linha:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ.
> 1. Na hipótese dos autos, o acórdão reconheceu, com base em fatos, provas e termos contratuais, a existência de relação contratual entre os litigantes. Nesse contexto, incidem os óbices previstos nos Enunciados n.º 5 e 7, ambos da Súmula de Jurisprudência do STJ.
> 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda quando a pretensão do consumidor seja de natureza indenizatória, na falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02,
> 3. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
> 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> (AgInt no REsp 1.728.708/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 26/03/2021)

Em face disso, como o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atrai-se o óbice da Súmula n. 83/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Quanto à legitimidade passiva da recorrente, dispôs o acórdão recorrido (e-STJ, fl. 239):

> Como se denota, necessário, portanto, que seja demonstrada, de forma incontroversa, a pertinência subjetiva da ação, isto é, a relação jurídica litigiosa deve ser travada entre o possível titular da pretensão de direito material deduzida e o sujeito que estaria obrigado a suportar os efeitos da uma sentença. Tais premissas apontam, , para a legitimidade passiva da Ré para responder in casu pelas consequências do provimento da pretensão autoral. É que, a V M X T Maia – ME, ora recorrida, ajuizou a demanda buscando indenização decorrente de compra e venda de veículos, cujo liame jurídico a Empresa Demanda integra. Logo, identificada a pertinência subjetiva na ação da Reunidas, não há que se falar na alegada ilegitimidade passiva , devendo a sua objeção ser rejeitada.

Documento eletrônico VDA32162382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/04/2022 18:14:01
Código de Controle do Documento: 8f04bc90-8a59-40b5-975e-9cceaefa270e

Nessa linha, as conclusões do acórdão (no tocante à relação de consumo estabelecida entre as partes e à legitimidade passiva da agravante) não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria necessariamente reexame do acervo fático-probatório dos autos, permanecendo incólume a aplicação da Súmula 7/STJ.

Em relação à vedação do pleito de denunciar a lide à montadora de veículos, observa-se que o aresto recorrido encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.
> 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.
> 2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de afastar a caracterização da relação de consumo no caso em análise, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.
> 3. Alterar a conclusão do Tribunal a quo, no sentido de afastar a legitimidade passiva e a responsabilidade solidária do recorrente, impreterivelmente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.
> 4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a denunciação da lide na hipótese de responsabilidade por acidente de consumo. Incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.
> 5. A alteração do acórdão impugnado com relação às provas dos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Na hipótese, não se vislumbra equívoco na apreciação da prova, mas sim o inconformismo da parte com relação ao juízo de valor aferido pelas instâncias ordinárias, cuja revisão esbarra no referido óbice sumular.
> 6. Rever o valor fixado pelo Tribunal Estadual a título de danos morais, considerando que o quantum fixado não se mostra exorbitante, em relação ao reputado razoável por esta Corte em situação semelhante, esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.
> 7. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1767275/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA

Documento eletrônico VDA32162382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/04/2022 18:14:01
Código de Controle do Documento: 8f04bc90-8a59-40b5-975e-9cceaefa270e

TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 21/10/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CASO ENVOLVENDO RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(AgInt no AREsp 1401009/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 06/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL A QUO ENTENDEU PELO NÃO CABIMENTO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE POR AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROIBIÇÃO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NAS DEMANDAS DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CORRELATOS. SÚMULAS 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O eg. Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não há relação jurídica contratual ou legal entre as partes e, por conseguinte, indeferiu a denunciação da lide. Pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fáticoprobatório e das cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial conforme Súmulas 5 e 7/STJ.
2. Esta eg. Corte Superior confere interpretação extensiva ao art. 88 do CDC, de modo que a proibição de denunciação da lide também alcança as hipóteses de responsabilidade por fato do serviço. Precedente.
3. Agravo interno que se limita a sustentar suposta existência do dissídio, olvidando-se de apresentar os argumentos correlatos, atrai a Súmula 284/STF.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1.218.991/AM, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 28/9/2018)

No que tange à responsabilidade civil da ora agravante, o colegiado estadual deixou assentados os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 240-243):

De início, importa destacar a responsabilidade da REUNIDAS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, Apelante, por eventuais danos decorrentes do contrato de compra e venda do veículo adquirido pela V M X T MAIA – ME, ora Apelada, com fundamento nos artigos 7º, § único, 18,19 e 25 §§ 1º e 2º do Código de Defesa do Consumidor, conferindo à concessionária de veículos a responsabilidade solidária junto à montadora.
[...]
Na espécie, a Ré, ora Apelante, não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora (art. 373, inciso II, do CPC. Compulsando os autos, constato que,

Documento eletrônico VDA32162382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/04/2022 18:14:01
Código de Controle do Documento: 8f04bc90-8a59-40b5-975e-9cceaefa270e

> com relação à quantia a ser reembolsada à Autora, merece reparos a sentença, porquanto tal montante resulta da seguinte operação: do valor pago pela Autora, que foi de R$ 300.000,00, subtrai o preço de R$ 259.456,00, este é o preço encontrado na consulta da Tabela FIPE do veículo que lhe foi entregue em novembro/2013,carreta Mercedes Benz Actros 2546 LS 6X2 (ES) ano modelo 2012 (id 5838212 - Pág. 17), resultando no de R$ 40.544,00 (quarenta mil, quinhentos e quarenta e quatro reais),quantum importe que deve ser restituído à Apelada. No que se refere à reparação por danos extrapatrimoniais, a sentença hostilizada não merece reparos, porque os fatos identificados, além de causar prejuízos financeiros, ultrapassaram o mero aborrecimento e foram capazes de ocasionar os danos noticiados, sendo direito da Autora de ser indenizada e reparada na extensão das lesões suportadas. Na espécie, considerando tratar-se de relação de consumo, eis que se refere à compra e venda de veículo, aplicasse a responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, não sendo necessária a aferição do elemento culpa.
> [...]
> Nesses termos, entendo que o dano moral restou demonstrado em razão da situação vivenciada pela Autora, ora apelada, que ultrapassa a barreira do mero dissabor, à vista de toda a inconveniência enfrentada, levando-se em conta que após comprar o veículo decorreu mais de um mês para que pudesse tê-lo emplacado. No que diz respeito ao valor atribuído aos danos morais, firmou-se o entendimento, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, de que este montante ficará sempre a cargo do prudente.
> arbítrio do magistrado. [...] Em consequência, levando em consideração as particularidades do caso concreto, entendo que o valor de R$ 6.000,00, fixado na Primeira Instância, não se mostra excessivo, ao contrário, revela-se adequado a reparar o dano imaterial experimentado pela parte Autora, considerando a intensidade do sofrimento com a frustração com o atraso no emplacamento do veículo, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa, a posição social, o grau de culpa do responsável e a situação econômica da parte Ré.

Nesse contexto, permanece a compreensão anteriormente exarada no sentido de que reverter a conclusão do Tribunal local (no sentido da responsabilização civil da ora agravante a título de danos materiais e morais ante a comprovação dos danos suportados pela parte ora agravada) exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao *quantum* indenizatório fixado, a jurisprudência desta Corte Superior tem firmado entendimento de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias somente deve ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no caso dos autos.

Dessa forma, constata-se que as instâncias ordinárias levaram em

Documento eletrônico VDA32162382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/04/2022 18:14:01
Código de Controle do Documento: 8f04bc90-8a59-40b5-975e-9cceaefa270e

consideração as particularidades do caso em que foram sopesados "a intensidade do sofrimento com a frustração com o atraso no emplacamento do veículo, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa, a posição social, o grau de culpa do responsável e a situação econômica da parte Ré" (e-STJ, fl. 243).

Assim, a quantia indenizatória fixada em R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, não se mostra desproporcional, e sua revisão demandaria, inevitavelmente, o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao termo inicial da aplicação dos juros de mora, do exame dos fundamentos inseridos no acórdão recorrido, constata-se que a tese não foi objeto de debate no Tribunal estadual.

Por conseguinte, ausente o devido prequestionamento do tema, incide a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.02 6, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32162382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/04/2022 18:14:01
Código de Controle do Documento: 8f04bc90-8a59-40b5-975e-9cceaefa270e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.964.371 / RN

Número Registro: 2021/0259745-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08215738120168205106

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	REUNIDAS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO ROBERTO FERNANDES TARGINO - RN009289
		GABRIEL SORRENTINO BAENA DE SOUZA - RN014733
AGRAVADO	:	V M X T MAIA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO MELO FREITAS - RN006281

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	REUNIDAS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO ROBERTO FERNANDES TARGINO - RN009289
		GABRIEL SORRENTINO BAENA DE SOUZA - RN014733
AGRAVADO	:	V M X T MAIA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO MELO FREITAS - RN006281

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA32384551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/05/2022 01:57:25
Código de Controle do Documento: caf621bc-deec-41a8-999c-a5068df5d984

Brasília, 10 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32384551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/05/2022 01:57:25
Código de Controle do Documento: caf621bc-deec-41a8-999c-a5068df5d984